



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER Nº 02 /2013/DECOR/CGU/AGU

PROCESSO Nº 00400.012186/2011-06

INTERESSADO: Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa e Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça

ASSUNTO: Cadastro de arma de fogo pertencente a integrante das Forças Armadas.

I. Pedido de revisão do Despacho n. 068/2011/SFT/CGU/DECOR.

II. Cadastro de armas de fogo particulares dos integrantes das Forças Armadas. Ato a ser realizado no âmbito do Sigma.

III. A autorização para aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido é atribuição da Polícia Federal, ainda que de domínio de integrante das Forças Armadas.

IV. A compra e registro de armas de fogo de uso restrito cabem ao Comando do Exército.

V. Os militares da União estão obrigados a renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Senhor Consultor-Geral da União,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de solicitação de revisão do entendimento consignado por este órgão jurídico no Despacho n. 068/2011/SFT/CGU/AGU, devidamente aprovado pelo Consultor-Geral da União, proveniente da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa – Conjur/MD.

2. Mencionado despacho conferiu solução à controvérsia jurídica surgida entre o órgão ora solicitante (Informação n. 258/CONJUR-2005) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça – Conjur/MJ (INFORMAÇÃO/CEP/CGLEG/CJ/MJ n. 137/2008) acerca da competência para cadastramento e registro de armas de fogo pertencentes a integrantes das forças armadas, assim como a necessidade de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

3. Em síntese, a Conjur/MD entende que o cadastramento das armas de fogo privadas dos militares da União deve ser feito por meio do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma e que o registro das armas não estaria sujeito à renovação, com



fundamento em diversos dispositivos da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004.

4. Por sua vez, a Conjur/MJ proferiu entendimento de que tal competência seria da Polícia Federal, órgão responsável pela manutenção do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, e que o integrante das Forças Armadas teria que renovar o mencionado certificado, com base nos mesmos diplomas normativos acima referidos.

5. A solução veiculada pelo Despacho que se requer revisão foi a adotar integralmente a opinião do Ministério da Justiça.

6. É o relatório.

II. ANÁLISE

7. A solução da controvérsia entre os órgãos consultivos desta Advocacia-Geral da União passa, realmente, pelos dispositivos constantes da Lei n. 10.826, de 2003, e do Decreto n. 5.123, de 2004.

8. No entanto, acredita-se que a celeuma se deu em virtude da utilização de dispositivos que tratam de assuntos diferentes para uma mesma questão.

9. Com efeito, a lei citada e seu regulamento tratam de quatro atos administrativos diferentes: cadastramento de arma de fogo, autorização para sua aquisição, registro e autorização de porte. Para cada ato, o normativo atribui competência à Polícia Federal/Sinarm ou ao Comando do Exército/Sigma a depender da situação.

10. A despeito de o pedido de revisão ter tratado especificamente de cadastro das armas de fogo dos integrantes das forças armadas¹, esta manifestação cuidará de todos os atos administrativos acima descritos, pois a controvérsia original e o despacho ora revisado trataram de todos os atos administrativos. Excepciona-se, nesse ponto, a porte de arma, do qual não decorreu controvérsia.

11. Tratar-se-á de cada ato de modo separado.

II.1 – O Cadastro de armas de fogo particular dos integrantes das forças armadas

12. A Lei n. 10.826, de 2003 e seu regulamento são muito claros quanto à competência para promover o cadastro das armas de fogo.

13. Com efeito, o artigo 2º, II, do Estatuto do Desarmamento estipula que deverão ser cadastradas no Sinarm as “armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País”. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo, determina que essa disposição não se aplica às “armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios”.

¹ A afirmativa é corroborada por meio da transcrição de trecho da conclusão do Parecer n. 681/CONJUR-MD/2011: “Ante o exposto, sugiro que seja solicitada à DECOR/CGU a revisão do entendimento consagrado no Despacho nº 068/2011-SFT/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, em razão de esse entendimento afrontar o disposto no Decreto nº 5.123/2004, que, em seu art. 2º, II, expressamente atribuiu ao SIGMA a competência para cadastrar ‘as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios’.”.



14. Ou seja, nas hipóteses em que as Forças Armadas e Auxiliares são proprietárias das armas de fogo ou nos casos em que já haja registros próprios² dessas instituições, não haverá cadastramento no Sinarm, mas sim no Sigma.

15. Esse entendimento é corroborado pela redação do artigo 2º, § 1º, I e II, do Decreto n. 5.123, de 2004, que ora se transcreve:

Art.2º (...)

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

a) das Forças Armadas;

b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

c) da Agência Brasileira de Inteligência; e

d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios; (original sem realce)

16. Além disso, o artigo 1º, § 1º, IV, exclui do cadastramento no Sinarm as armas de uso restrito dos integrantes das Forças Armadas e demais órgãos de segurança.

17. Por esse motivo, entende-se que o cadastramento das armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, se constantes de registros próprios, deve ser feita no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma.

18. A conclusão a que se chega aqui é parcialmente contrária ao entendimento exposto no Despacho n. 068/2011-SFT/CGU/AGU, motivo pelo qual se propõe a sua revisão parcial. De fato, naquela peça jurídica, a posição adotada foi a de que as armas de fogo de uso permitido dos integrantes das Forças Armadas seriam cadastradas no Sinarm.

19. Observe-se, por fim, que, na hipótese de esses órgãos não possuírem ainda os registros institucionais, o cadastramento das armas de fogo de seus integrantes ainda será realizada no Sinarm.

II.2 – Da Aquisição das Armas de Fogo

20. No que se refere à aquisição das armas de fogo – atividade distinta do cadastro, portanto –, o Estatuto do Desarmamento e seu regulamento fazem uma distinção de regime jurídico entre a aquisição e registro de armas de fogo de uso permitido e de uso restrito.

21. Em primeiro lugar, a Lei n. 10.826, de 2003, determina que a aquisição de arma de fogo de uso permitido se sujeita à comprovação de alguns requisitos, a serem analisados pelo Sinarm, que é o responsável pela autorização da compra da arma. É o que se depreende da leitura de seu artigo 4º, abaixo transcrito:

² O artigo 3º do Decreto n. 5.123, de 2004, define os registros próprios como aqueles “feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente”.



Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. (original sem realce)

22. Ou seja, o Estatuto do Desarmamento estabeleceu o Sinarm como o competente para autorizar a aquisição de armas de fogo de uso permitido. Quanto à autorização para as armas de uso restrito, a lei foi silente. Coube ao Decreto n. 5.123, de 2004, atribuir ao Comando do Exército tal mister (art. 18³), o que é compatível com a própria Lei.

23. Por sua vez, o § 4º do artigo 6º da mesma lei, determinou que os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Federais, Estaduais e do Distrito Federal, bem como das corporações militares dos Estados e do Distrito Federal, estariam dispensados de cumprir os incisos I, II e III do artigo 4º para exercer o direito descrito no *caput* deste último dispositivo legal, qual seja, a aquisição de arma de fogo de uso permitido. Importante transcrever o trecho legal:


Art. 6º (...)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. (original sem realce)

24. O preceito é pertinente, tendo em vista que os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 4º dizem respeito à comprovação da idoneidade do adquirente (I e II), de sua capacidade de manuseio da arma (III) e aptidão psicológica para tanto (III). Essas características já são presumidas em relação aos militares e policiais, já que inerente a suas atividades.

25. Algumas observações adicionais, no entanto, devem ser tecidas acerca deste dispositivo. Inicialmente, chama atenção a má técnica legislativa, pois o preceito trata de aquisição de armas de fogo em um artigo e capítulo que cuida de porte.

26. Em segundo lugar, a norma não dispensou os integrantes das Forças Armadas da obrigação de solicitar autorização para aquisição de armas de fogo de uso permitido, ao contrário do pregado pela Conjur/MD. Na verdade, o preceito somente determinou que os militares não necessitam comprovar os requisitos dos incisos I, II e III para terem o direito de compra.

27. A manifestação da Conjur/MD afirma que os incisos I, II e III do artigo 4º da lei esgotariam os requisitos para autorização de aquisição da arma. Esse entendimento não tem respaldo normativo. 

³ Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.



28. Uma leitura mais atenta do artigo 4º, *caput*, revela a necessidade de o adquirente declarar a efetiva necessidade de aquisição da arma de uso permitido.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: (original sem realce)

29. O artigo 12, I, do Decreto n. 5.123, de 2004, corrobora com esta afirmação:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

30. Cabe ressaltar que não se trata de uma simples declaração sobre a qual não se fará juízo de valor. Ao contrário, o Decreto regulamentador determinou que a Polícia Federal examine a declaração segundo orientações do Ministério da Justiça (art. 12, § 1º):

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.

31. A medida se justifica tendo em vista que o militar já recebe arma fornecida pela própria instituição a qual se encontra vinculado, de forma que as adicionais devem ser precedidas de autorização para compra mediante comprovação de sua necessidade.

32. Além disso, o disposto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 10.826, de 2003, não tem relação com o cadastro, mas sim com a autorização para aquisição da arma de fogo de uso permitido.

33. Por esse motivo, os integrantes das Forças Armadas, das Polícias Federal e Civis Estaduais e Distrital, além dos milites dos Estados e do Distrito Federal estão sujeitos à solicitação de aquisição de armas de fogo de uso permitido junto ao Sinarm, conforme disciplinado no Despacho nº 068/2011/SFT/CGU/AGU.

34. Nessas hipóteses, as armas, depois de adquiridas, devem ser cadastradas junto ao Sigma. A distinção de órgãos responsáveis pelo cadastro e pela autorização de aquisição e registro das armas de fogo é admitida expressamente pelo próprio Decreto regulamentador.

35. Com efeito, o dispositivo mais explícito sobre o tema é o artigo 18 e seu § 1º. A um só tempo, esses preceitos afirmam que a competência para autorizar a compra e realizar o registro das armas de uso restrito é do Comando do Exército, mas determinam que as armas serão cadastradas no Sigma ou no Sinarm, "conforme o caso".

II.3 – O Registro das Armas de Fogo

36. Feita a análise quanto ao cadastramento e autorização para aquisição de armas de fogo, cabe agora discorrer quanto ao seu registro.

37. A regra geral imposta pela Lei n. 10.826, de 2003, é a de que o registro das armas de fogo de uso permitido será feito na Polícia Federal, sendo que o das de uso restrito será feito no Comando do Exército.

38. É o que se depreende da leitura conjugada dos artigos 5º, § 1º, e 3º, parágrafo único, cujos termos se transcreve respectivamente:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local



de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

39. Da mesma forma, estipula o Decreto n. 5.123, de 2004, nos artigos 16 e 18.
40. Argumenta-se que não há previsão de registro de armas privadas dos integrantes das Forças Armadas no artigo 1º, § 2º, do mencionado decreto. Além disso, alega-se que o inciso III do referido dispositivo atribuiu competência à Polícia Federal para registrar armas privadas de integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição da República, excluindo, portanto, os militares da União.
41. No entanto, fácil constatar que os integrantes das Forças Armadas não constam, igualmente, do artigo 2º, § 2º, do mesmo decreto. Ou seja, se por um lado não há atribuição expressa à Polícia Federal realizar o registro de arma de fogo de uso permitido privada dos militares da União, também não há preceito atribuindo tal mister ao Comando do Exército. Daí se conclui que os dois dispositivos normativos acima citados contemplam rol exemplificativo (*numerus apertus*) de competência para registro das armas de fogo.
42. Entendimento diverso levaria ao pronunciamento de que os integrantes das Forças Armadas estariam dispensados de realizar o registro de arma de fogo, assim como os Guardas Portuários e os órgãos policiais do Senado e da Câmara de Deputados, que também não figuram no rol.
43. Essa interpretação, no entanto, parece incompatível com a finalidade da Lei nº 10.826, de 2003. De fato, a lei citada tem por objetivo controlar a comercialização, o porte e a propriedade de armas de fogo. Ora, a interpretação de que todos os membros das corporações acima descritas estão dispensados de realizar o registro de suas armas de fogo vai de encontro ao desiderato legal, uma vez que não se saberia qual o proprietário da arma.
44. Além disso, antes de sua aquisição, o instrumento bélico fica registrado em nome da sociedade empresária responsável pela sua comercialização. Ou seja, a dispensa de registro por parte desses agentes do Estado faria com que o registro do proprietário não correspondesse à realidade.
45. Dessa forma, o registro das armas particulares de uso permitido cabe à Polícia Federal, ainda que pertencente a integrante das Forças Armadas e cadastradas no Sigma. Nesse ponto, sugere-se a manutenção do posicionamento exposto no Despacho sob revisão.

II.4 – Da Renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo

46. A renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF é atribuída ao mesmo órgão responsável pela emissão deste, como é fácil deduzir.
47. Mas quanto a isso, não há controvérsia. Esta surgiu no momento em que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa alegou que o CRAF, no que se refere às armas particulares de militares da União, teria prazo indeterminado, em virtude da dispensa



de comprovação dos requisitos previstos nos Incisos I, II e III do artigo 4º da Lei nº 10.826, de 2003⁴. Já a Conjur/MJ, sustentou a periodicidade do referido certificado (fl. 38 e 39).

48. Conforme afirmado acima, a Lei n. 10.826, de 2003, teve por objetivo o conhecimento, por parte da Administração Pública, dos proprietários das armas de fogo situadas em território nacional. A periodicidade do CRAF corrobora essa assertiva, na medida em que mantém atualizado o registro de domínio do instrumento bélico.

49. Percebe-se com isso que a justificativa para renovação do certificado do cidadão comum e do integrante das Forças Armadas é a mesma: atualidade do registro para controle da Administração. Nesse aspecto, não se justificaria aplicar tratamento distinto entre eles.

50. Ademais, a dispensa de comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º do Estatuto do Desarmamento não induz, como conclusão lógica, à perpetuidade do CRAF. Afinal, não se pode confundir comprovação requisitos para renovar com dispensa de renovar.

51. Não bastasse esse argumento, por meio de leitura do Decreto n. 5.123, de 2004, pode se notar que os integrantes das Forças Armadas devem renovar o CRAF.

52. De fato, o artigo 16, § 2º, determina que “os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto [equivalentes aos previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º da Lei] deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro”.

53. Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo determina que “o disposto no § 2º não se aplica, para a aquisição e renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações, mencionados nos incisos I e II do caput do art. 6º da Lei no 10.826, de 2003”.

54. Observa-se que o dispositivo normativo poderia ser explícito, se fosse o desejo do regulamentador, em afirmar que os servidores e militares ali relacionados não necessitariam renovar os registros.

55. É a hipótese, por exemplo, de porte de arma de fogo. Com efeito, o Decreto n. 5.123, de 2004, foi claro ao afirmar que o “Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas” e que seria regulado em “norma específica, por ato dos Comandantes das Forças Singulares” (artigo 33, *caput* e § 1º).

56. Mas, ao contrário disso, o preceito normativo que trata da renovação do registro reafirmou a necessidade da revalidação do CRAF, ao afirmar que o § 2º não se aplicava para a renovação do certificado. Ou seja, a renovação é exigida, mas os militares estão dispensados da comprovação dos requisitos.

57. O raciocínio é o mesmo quando se trata de armas de fogo de uso restrito, ao verificar a redação do artigo 18, §§ 3º e 4º, do Decreto n. 5.123, de 2004⁵.

⁴ Dispensa prevista no artigo 6º, § 4º, da mesma lei.

⁵ Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

(...)

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.



58. Diante de tudo isso, conclui-se que assiste razão à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça no sentido de que é obrigatória a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo referente a armas de fogo de domínio de militares da União.

III. CONCLUSÃO

59. Por força dos fundamentos expostos neste Parecer, e em atenção ao Memorando-Circular nº 061/2010/CGU/AGU, a solução da controvérsia submetida a este Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos está sintetizada abaixo:

- 1) O cadastramento de arma de fogo – de uso permitido ou restrito – particular de integrante das Forças Armadas deve ser feito no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – Sigma, por força do artigo 2º, § 1º, II, do Decreto n. 5.123, de 2004;
- 2) Compete à Polícia Federal a autorização para aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido, ainda que o adquirente seja militar da União, conforme artigo 4º e parágrafos da Lei n. 10.826, de 2003;
- 3) É atribuição do Comando do Exército autorizar aquisição e registro de armas de uso restrito, na forma do artigo 3º, parágrafo único da mesma lei; e
- 4) O integrante das Forças Armadas está obrigado a renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo. Interpretação sistemática do artigo 16, §§ 2º e 4º, do Decreto n. 5.123, de 2004.

60. Diante destas conclusões, percebe-se que o Despacho n. 068/2011/SFT/CGU/DECOR restou superado somente no ponto em que afirmou que a competência para cadastramento das armas pertencentes aos integrantes das Forças Armadas deveria ser realizado no Sinarm. Em todos os outros aspectos aqui abordados, ficou corroborado o entendimento daquele opinativo.

61. Assim, a hipótese é de revisão parcial do despacho acima citado.

62. À consideração superior.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013.


DANIEL ROCHA DE FARIAS

Advogado da União
Diretor do Departamento de Coordenação
e Orientação de Órgãos Jurídicos - substituto